



# COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Ofício nº 392/2014/GAPRE

Brasília, 9 de outubro de 2014.

A Sua Senhoria o Senhor

**ANDRÉ LONGO**

Presidente da ANS

Agência Nacional de Saúde Suplementar

c/c

A Sua Senhoria a Senhora

**MARTHA REGINA DE OLIVEIRA**

Diretora de Desenvolvimento Setorial

Agência Nacional de Saúde Suplementar

Prezados Senhores,

CONSIDERANDO o comando contido na norma do art. 196, da Constituição Federal, que define ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação;

CONSIDERANDO a determinação da norma do art. 197, da Constituição Federal, que determina que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado;

CONSIDERANDO a permissão contida no § 1º, do art. 199, da Constituição Federal, onde determina que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema única de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO que as operadoras de planos de saúde exercem função suplementar à saúde pública;

CONSIDERANDO o comando normativo previsto na norma do art. 173, § 4º, da Constituição Federal, onde determina que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº: 9.961/2000, onde determina que a missão da ANS é de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regular as operadoras setoriais - inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores - e contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no país.

CONSIDERANDO que a LEI Nº 9.656, DE 03 DE JUNHO DE 1998, traz em seu art. 1º que submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 54, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003, na norma de seu art. 2º, alínea "c", onde determina que a rotina para auditoria técnica e administrativa, quando houver;



# COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

CONSIDERANDO a Lei Nº 9.656, DE 03 DE JUNHO DE 1998, na norma de seu art. 8º, onde dispõe que, para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS, e especialmente seu inciso I, que apresenta o registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei no 6.839, de 30 de outubro de 1980” e o inciso VI, que também prevê a demonstração da viabilidade econômico-financeira dos planos privados de assistência à saúde oferecidos, respeitadas as peculiaridades operacionais de cada uma das respectivas operadoras;

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 54, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003, em seu art. 2º que prevê que os instrumentos jurídicos de que trata esta Resolução Normativa devem estabelecer com clareza as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, aplicando-se-lhes os princípios da teoria geral dos contratos e, ainda, o que traz a norma, no mesmo artigo, em seu inciso III, alíneas "b", a definição dos valores dos serviços contratados e alínea "c", a rotina para auditoria técnica e administrativa, quando houver;

CONSIDERANDO ainda, a RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 54, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003, em seu art. 2º, inciso VII, onde determina que são direitos e obrigações, relativos às condições gerais da Lei nº 9.656, de 1998, e às estabelecidas pelo CONSU e pela ANS, contemplando em sua alínea "c", os critérios para reajuste, contendo forma e periodicidade;

CONSIDERANDO que os contratos vigentes são previamente e unilateralmente impostos e não permitem ao prestador qualquer discussão acerca de suas cláusulas, impondo aos discordantes o simples e imediato descredenciamento;

CONSIDERANDO o comando contido no art. 113, do Código Civil Brasileiro onde determina que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração;

CONSIDERANDO o que determina a norma do art. 422, do Código Civil Brasileiro, onde contem determinação expressa de que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé;

CONSIDERANDO que todos os dispostos na Lei 13.003/2014 já são exigências da ANS desde 2003;

CONSIDERANDO que a Constituição da República na norma de seu art. 5º, inciso XXXII, que determina a garantia, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO ser a saúde direito social previsto na norma do art. 6º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que a autonomia da vontade é limitada pelo interesse público, principalmente quando a Constituição da República determina como direito fundamental da pessoa humana a proteção e direito à saúde, na norma de seu art. 6º;

PROPÕE as seguintes inclusões normativas em Resolução, a saber:



# COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Art. 1º: É obrigatório a divulgação dos canais de acesso e contato da ANS para todos os beneficiários e prestadores de serviços, e facilidade de acesso ao sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde Suplementar, para manifestação, requerimentos e consultas;

Art. 2º: A GLOSA TÉCNICA será fundamentada de forma clara e objetiva da, contendo a identificação do auditor/perito responsável pelo procedimento, assim como seu registro no CREFITO de sua jurisdição de atuação, respeitando a RESOLUÇÃO COFFITO Nº 416.

Art. 3º: Todos os procedimentos realizados, dentro do ROL da ANS, ou da Operadora, previamente autorizados fica vetado qualquer tipo de glosa, salvo os procedimentos manifestamente adulterados e ilegais, que serão comunicados aos respectivos conselhos de fiscalização profissional, bem como à autoridade competente para apuração dos fatos.

Art. 4º: Todas as glosas realizadas pela Operadora, deverão ser encaminhadas para o prestador, com o auditor devidamente identificado, contendo a fundamentação detalhada, no prazo máximo de 10 dias após a entrega do documento de cobrança, cabendo recurso no prazo de 5 (cinco) dias pelo prestador, cabendo à operadora apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, fundamentada, independentemente de acolhimento ou não do recurso.

Art. 5º: Os atendimentos realizados, após as 19:00, bem como aqueles realizados em ambiente hospitalar em sábados, domingos e feriados, deverá ter acréscimo de 30% no valor previsto.

Art. 6º: Todos os contratos de prestação de serviços fisioterapêuticos, deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas com reajustes anuais, utilizando o IPCA ou IGPM como referência mínima, sendo vedada qualquer cláusula que implique na utilização de percentual de índice praticado no mercado brasileiro.

Art. 7º: Ficam obrigados os prestadores de serviços e as Operadoras de Planos de Saúde a cumprirem, rigorosamente, as Normativas e Resoluções da ANS, ANVISA, e demais legislações em vigor, bem como as normativas do CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – COFFITO, Autarquia Federal com a função de normatizar e fiscalizar o exercício da profissão da Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 8º: São legitimados para efetuarem negociações coletivas, as entidades de classe e profissionais, devido a hipossuficiência do prestador de serviços, frente ao poder econômico e financeiro das operadoras de planos de saúde, podendo, inclusive, contar com a participação do Ministério Público, tendo em vista o interesse público envolvido, quando houver fundado receio de desequilíbrio econômico financeiro na relação entre prestadores de serviços e operadoras de planos de saúde.

Art. 9º: Fica assegurada a proteção da identidade do Prestador denunciante, evitando a retaliação e o descredenciamento, em razão de denúncias em face de operadora de planos de saúde, sendo considerado como violação de sigilo profissional sua divulgação, a que título for, salvo por autorização judicial.

Art. 10: É vetado o descredenciamento, rescisão ou não renovação de contrato de prestador, salvo na data do vencimento do contrato e, por decisão fundamentada, sendo observado o amplo direito de



# COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

defesa e do contraditório, conforme o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal., bem como deverá a ANS ser previamente comunicada, tendo em vista que haverá redimensionamento de rede.

Parágrafo único: No caso de descredenciamento de prestador por redimensionamento de rede, somente será permitido após a comprovação da redução do número de vidas, bem como deverá ter a concordância da ANS.

Art. 11: Todo contrato deverá conter cláusula clara contendo todos os anexos dos procedimentos realizados, **INCLUSIVE** dos atendimentos realizados através de Planos Estaduais e/ou Nacionais, nomeados como **INTERCÂMBIO**, sendo vedado a remuneração de valores não previstos previamente em contratos.

Art. 12: Havendo atraso nos pagamentos ou glosas indevidas, o pagamento deverá ser feito no prazo máximo de 05 dias, sob pena de multa de 10 vezes o valor devido sendo revertida ao prestador de serviços.

Com tais propostas de inclusão em resolução, a ANS estará cumprindo sua função legal, mantendo o equilíbrio na relação entre prestador e operadora de planos de saúde e, em contrapartida, protegendo o paciente/usuário, destinatário final dos objetivos institucionais da ANS.

## COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS

## COMISSÃO DE HONORÁRIOS

**Dr. Roberto Mattar Cepeda**

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL  
Presidente